



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888536 - PE (2024/0030590-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA
ADVOGADO : MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o agravante, através da empresa *Ágatha Veículos Ltda.*, juntamente com os demais corréus, atraía pessoas interessadas na compra e venda de automóveis e, mediante meio ardil, induzia e mantinha as vítimas em erro, causando-lhes prejuízos financeiros, pois o valor do automóvel vendido não era repassado para elas, nem o bem era transferido para o comprador; obtendo o agente, para si, vantagens ilícitas.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Foi destacado, também, que ele possui um extenso histórico, sendo contumaz na prática delitiva de crimes dessa mesma natureza no Estado de São Paulo, utilizando-se, inclusive, do mesmo *modus operandi* para enganar as vítimas, possuindo diversas ações penais em andamento.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A mais disso, o acusado está em local incerto e não sabido, até o momento, o que reforça a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

3. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

4. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante reiteração delitiva do agravante, bem como pelo fato de ele estar foragido.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888536 - PE (2024/0030590-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA
ADVOGADOS : MARILLÚCIA PEREIRA ROCHA - SP276941
MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o agravante, através da empresa *Ágatha Veículos Ltda.*, juntamente com os demais corréus, atraía pessoas interessadas na compra e venda de automóveis e, mediante meio ardil, induzia e mantinha as vítimas em erro, causando-lhes prejuízos financeiros, pois o valor do automóvel vendido não era repassado para elas, nem o bem era transferido para o comprador; obtendo o agente, para si, vantagens ilícitas.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE 20/2/2009).

Foi destacado, também, que ele possui um extenso histórico, sendo contumaz na prática delitiva de crimes dessa mesma natureza no Estado de São Paulo, utilizando-se, inclusive, do mesmo *modus operandi* para

enganar as vítimas, possuindo diversas ações penais em andamento.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A mais disso, o acusado está em local incerto e não sabido, até o momento, o que reforça a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

3. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

4. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante reiteração delitiva do agravante, bem como pelo fato de ele estar foragido.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MIKAIL REIMBERG ROCHA contra decisão monocrática de minha lavra em que foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o então paciente "*tem contra si decreto de prisão preventiva datado de 12/09/2023, em face de ter sido denunciado, juntamente com outras 05 (cinco) pessoas, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa agravada pelo comando), art. 171, §2º-A (três vezes), do Código Penal Brasileiro (estelionato qualificado por fraude eletrônica) e, ainda, art. 171, (duas vezes), do Código Penal Brasileiro (estelionato consumado)*" – e-STJ fl. 967.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada, nos

termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 975/976):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. art. 2º, § 3º, da Lei 12850, de 2 de agosto de 2013; art. 171, "caput" (duas vezes) e art. 171, § 2º-A, todos do Código Penal (três vezes), em concurso material. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DE PLEITO DA DEFESA. PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE EXCEÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME REVELADORAS DE PERICULOSIDADE. CONTUMÁCIA EM DELITOS DE MESMA NATUREZA. RÉU QUE RESPONDE A VÁRIOS PROCESSOS CRIMINAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 86/TJPE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Inexiste qualquer ilegalidade a ser combatida quanto ao eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo por não ter o juízo de origem analisado o pleito da defesa pela revogação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que, após consulta realizada ao PJE de 1º grau, observa-se que a medida de exceção em desfavor do Paciente foi devidamente revista e mantida no dia 24/11/2023.

2 - A medida de exceção em desfavor do Paciente deve ser mantida como forma de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos, considerando os fortes indícios de que o Paciente integra uma organização criminosa, sendo indicado como o líder, tendo, ainda, a participação de sua esposa e também sua genitora, tratando-se de acusado contumaz na prática delitiva, utilizando-se do mesmo modus operandi para enganar as vítimas, respondendo a vários processos criminais no Estado de São Paulo, por delitos dessa mesma natureza – Estelionato, inclusive com inúmeras condenações criminais, ainda que não transitadas em julgado, conforme elencadas na denúncia, o que se exige do aparelho judiciário maior rigor punitivo e que justifica o decreto preventivo, a fim de evitar que, caso solto, ele encontre os mesmos estímulos para voltar a delinquir. Precedentes do STJ.

3 - Presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP, inexistência de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, pois insuficientes que seriam no caso concreto.

4 - Condições pessoais favoráveis não elidem, por si sós, a custódia cautelar, quando presentes os seus fundamentos, o que é o caso dos autos (Súmula 86, TJPE). Salientando, porém, que registra em desfavor do Paciente vários processos criminais, em delitos dessa mesma natureza, inclusive com condenações criminais, ainda que não transitadas em julgado.

5 - Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada por decisão unânime.

No writ impetrado no STJ, sustentou a defesa que, "em uma análise acurada dos autos principais do inquérito policial, e até [...] [da] presente denúncia, não houve sequer uma prova material e indícios suficientes de autoria quanto às acusações que são feitas ao ora paciente. É tanto que a ilustre representante do Ministério Público quando ao ofertar a denúncia, por não ter um lastro probatório mínimo, limitou-se a peça inaugural somente em suposições, probabilidades e conjecturas" (e-STJ fl. 10).

Aduziu inexistir motivação idônea para a segregação antecipada,

asseverando "que o Paciente é tecnicamente primário, com ocupação lícita, possuindo empresa constituída e também residência fixa, e fortes laços familiares no distrito da culpa, pois, é amasiado e pai, sendo assim por essa razão dentre outras, sua prisão preventiva é totalmente descabida e desnecessária" (e-STJ fl. 13).

Diante disso, pleiteou (e-STJ fl. 25):

[...] a concessão da presente ordem liminar de Habeas Corpus, determinando que o paciente responda o processo em liberdade, na forma da fundamentação acima.

B. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja revogada a prisão preventiva imposta ao Paciente, concedendo se a liberdade provisória ao paciente, para que responda ao processo penal em liberdade, e não preso.

C. Caso Vossa Excelência assim não se entenda, requer se ainda a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos dos art. 282 c/c art. 319 do CPP o qual o paciente se compromete a cumpri-las integralmente.

D. Outrossim, seja o presente pedido de habeas corpus julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar, expedindo o competente contramandado de prisão.

A ordem foi denegada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de organização criminosa e estelionato, sendo ele um dos líderes da organização, já que determinava as diretrizes de atuação de todos os participantes. Foi destacado, também, seu extenso histórico criminal, sendo o paciente contumaz na prática delitiva por crimes dessa mesma natureza no Estado de São Paulo, utilizando-se, inclusive, do mesmo *modus operandi* para enganar as vítimas, possuindo diversas ações penais em andamento (e-STJ fls. 1.130/1.143).

No presente agravo regimental, a defesa assere que a "prova constante nos autos, referente à materialidade/autoria delitiva, é de todo insuficiente para o decreto condenatório exarado, surgindo daí a alegação de que a condenação não pode subsistir, por ter sido proferida em total descompasso com os elementos constantes nos autos" (e-STJ fl. 1.162).

Reitera que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e reforça não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, nos termos do art. 312 do CPP.

Destaca as condições pessoais favoráveis do agravante e afirma ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o previsto no art. 319 do citado diploma processual.

Diante disso, postula a reconsideração da decisão combatida e, caso assim não se entenda, que este agravo seja apreciado pelo órgão colegiado dando-se conhecimento e provimento ao citado recurso, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Insurge-se a defesa contra a custódia decretada em desfavor do agravante.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 267/268):

Quando ao PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do acusado MIKAIL REIMBERG ROCHA, pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, diante da Representação da Autoridade Policial, vislumbro a hipótese de um decreto prisional, pelas seguintes razões:

O crime atribuído ao acusado é de natureza dolosa, passível, portanto, da decretação da medida cautelar.

A prisão preventiva é uma medida de natureza cautelar e processual, que constitui uma exceção, já que em regra, pela atual legislação processual penal, os investigados, indiciados ou acusados devem se defender soltos, no entanto, é tida como um mal necessário, posto que, os interesses dos presos não podem sobrepujar os interesses da sociedade e da justiça.

Ao magistrado é facultado decretar, de ofício ou a requerimento, a privação da liberdade dos investigados, indiciados ou acusados durante a feitura do inquérito policial ou da instrução criminal, quando presente os seguintes pressupostos: prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Neste particular, temos nos autos a prova da existência do crime, ou seja, a prova da materialidade dos fatos tidos como delituosos, em face da Portaria que dera início a instauração do inquérito policial e, conseqüentemente, da presente ação penal, do Boletim de Ocorrência e dos demais documentos acostados aos autos.

Quanto à autoria, a lei não exige prova, bastando apenas que existam indícios suficientes da autoria, fazendo-se estes presentes com as provas coligidas, entre elas, a conversa mantida entre Carlos e outro acusado, Desta forma, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, poderá a prisão ser decretada em três circunstâncias, quais sejam: para garantir a ordem pública; pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

À ordem pública refere-se à paz e tranquilidade das pessoas na sociedade.

Desta forma temos a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça em face da intranquilidade que os crimes desta natureza geram na comunidade. Assim deve ser decretada a prisão dos acusados, posto que, a sua permanência fora da prisão afetará de certa forma a ordem pública, ante a probabilidade de que eles continuem cometendo crimes.

À conveniência da instrução criminal refere-se à necessidade do recolhimento do criminoso para que ele não prejudique a apuração dos fatos. Os acusados em liberdade poderão de qualquer forma influir de maneira ilícita na apuração dos fatos, obstaculizando a instrução. Uma das formas mais corrente seria a intimidação das testemunhas.

Quanto à circunstância de assegurar a aplicação da lei penal, temos a necessidade de encarcerar o criminoso, para que, em caso de condenação, possa ser garantida a futura execução da pena.

Noutra linha de direção, a liberdade do acusado estaria a causar certa sensação de impunidade.

As vítimas, os membros da sociedade, como também a Instituição Policial, merecem respeito.

Desta forma, havendo a necessidade de se preservar a credibilidade do estado e da Justiça, não tenho alternativa, senão em determinar o encarceramento do acusado.

Nenhuma excludente de ilicitude do fato se faz presente.

O acusado, segundo a denúncia, é contumaz nessas práticas delituosas, tendo já sido preso e condenado no Estado de São Paulo em várias ações.

Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, preenchidos os pressupostos e as circunstâncias necessários ao embasamento do decreto prisional, não vislumbro alternativa, senão em DECRETAR, como de fato, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado MIKAIL REIMBERG ROCHA, qualificado nos autos, com fundamento no Art.311 e seguintes do Código Processual Penal. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 945/949):

Conforme se vê da denúncia, colhida do PJE – 1º grau (ID nº 14381176), o Paciente foi denunciado juntamente com 05 (cinco) acusados pelo seguinte fato criminoso:

“A partir do mês de outubro de 2019 até novembro de 2021, por reiteradas vezes, através da empresa Agatha Veículos, CNPJ 32.758.698/0001-03, localizada na Estrada dos Remédios, nº 1939, Ilha do Retiro, Recife/PE, os denunciados obtiveram, para si, vantagens ilícitas, em prejuízo das vítimas abaixo discriminadas, ao induzi-las e/ou mantê-las em erro, mediante ardil. Nos casos ocorridos depois de 27 de maio de 2021, quando passaram a vigorar as alterações promovidas no art. 171 do Código Penal pela Lei nº 14155/2021, os denunciados obtiveram, para si, com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, vantagens ilícitas, em prejuízo das vítimas abaixo discriminadas, ao induzi-las e/ou mantê-las em erro, mediante ardil. Os denunciados MIKAIL REIMBERG ROCHA, FLÁVIA DOS SANTOS REIMBERG e ROBERTA FEITEIRO PINHEIRO, pessoalmente ou por interposta pessoa, constituíram organização criminosa com fins de praticar crimes com penas máximas superiores a quatro anos. Quanto a CÉLIO ROBERTO DA SILVA, FELIPE MENDES PONTES e VINÍCIUS RANNYER CORCINO DE AZEVEDO, eles integraram a referida organização criminosa.

DA EMPRESA – Fachada da organização criminosa. A empresa de nome social Agatha Veículos Recife (CNPJ 32.758.698/0001-03), localizada na Estrada dos Remédios, nº 1939, Ilha do Retiro, nesta capital, foi pensada pelos denunciados MIKAIL REIMBERG ROCHA, FLÁVIA DOS SANTOS REIMBERG e ROBERTA FEITEIRO PINHEIRO e registrada na Junta Comercial de Pernambuco aos 12 de março de 2018. Ela tinha inicialmente como sócios a denunciada ROBERTA FEITEIRO PINHEIRO e Cleyton Nascimento, e naquela ocasião foi denominada Agatha Comércio de Veículos Ltda. Em dado momento, Cleyton Nascimento saiu da sociedade, e ROBERTA FEITEIRO incluiu como sócia Joseane da Silva Moreira, pessoa que era empregada como auxiliar de serviços gerais na empresa (cópia do contrato depositado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco às fls. 310 a 315 – autos de papel). Com o intuito de afastar a responsabilidade de ROBERTA FEITEIRO, Joseane da Silva Moreira foi induzida a praticar atos administrativos como, por exemplo, conceder procuração em nome da empresa à advogada Tâmara Cristiane Cavalcante de Oliveira (documento de fls. 96 – autos de papel). Ao mesmo tempo, MIKAIL REIMBERG ROCHA e FLÁVIA DOS SANTOS REIMBERG, que não figuraram propositalmente no contrato social da empresa, também se beneficiavam desse tipo de conduta. O denunciado MIKAIL REIMBERG ROCHA, embora não figurasse no contrato social da empresa, era a figura central da organização criminosa e agia, de fato, como dono da Agatha Veículos, pois, em certo período, estava no estabelecimento diariamente, dava ordens aos funcionários, tratava com os clientes. Como ele tinha condenações e respondia a diversas ações por estelionato no estado de São Paulo, ajustou em não figurar no contrato social, daí ter se valido de ROBERTA FEITEIRO para constituir pessoa jurídica no Estado de Pernambuco. Por outro lado, a mãe de MIKAIL REIMBERG ROCHA, a também denunciada FLÁVIA DOS SANTOS REIMBERG, conhecia todo o proceder do filho e do próprio marido, Davdson Pereira Rocha, pois os dois tinham sido condenados em São Paulo (ver abaixo referência ao processo NPU 0059455- 81.2016.8.26.0050). Ela própria fora condenado junto com o filho no Estado de São Paulo por crime que tem ligação com comércio ilegal de automóveis (ver abaixo referência ao processo NPU 0032301-93.2013.8.26.0050. Assim, ela aderiu à prática do filho e teve atuação ativa em Pernambuco em crimes praticados a partir da pessoa jurídica “Agatha”. O trio, em especial MIKAIL REIMBERG ROCHA, tinha o poder de mando da organização, cujas diretrizes de atuação eram por eles dadas, sem prejuízo de participações diretas em alguns dos estelionatos praticados pela atuação imediata dos outros integrantes da organização (estes, com papel relevante, mas de importância secundária na estrutura concebida e divisão de tarefas estabelecida). Cumpre mencionar que além da empresa que se localizava em Recife/PE, havia uma filial situada em João Pessoa, na Paraíba, cujo CNPJ era o 32758698000103. Há notícias, entretanto, de que a referida filial teria sido fechada, mas outra foi aberta, com o nome de Podium Veículos, em seu lugar (termo de qualificação e interrogatório, fls. 37).

DO MODO DE OPERAÇÃO Através da empresa Ágatha Veículos Ltda, os denunciados, orientados por MIKAIL REIMBERG ROCHA (“JÚNIOR”), FLÁVIA DOS SANTOS REIMBERG e ROBERTA FEITEIRO PINHEIRO atraíam pessoas interessadas na compra e venda de automóveis, o que se dava tanto a partir procura voluntária dos próprios clientes, quanto por uma busca ativa que os acusados faziam através de sistemas de informática ou outros meios. Os sistemas informatizados de busca captavam informações de veículos postos à venda em plataformas digitais (por exemplo: OLX, Mercado Livre, “In Carro” etc). A partir dessas informações, os denunciados contactavam os proprietários e propunham que a Ágatha Veículos Ltda agenciasse a venda dos carros. O contrato de agenciamento apresentado (“Termo de responsabilidade de veículo”) previa que a Ágatha Veículos ficaria na posse e responsabilidade do bem para oferecê-lo à venda para terceiros por um determinado prazo (como se fosse em consignação). Acontece que a empresa, quando escoava o prazo, não devolvia o automóvel ao cliente. Os seus empregados e donos ora denunciados ludibriavam os proprietários dos

carros com argumentos que seriam comuns no meio comercial, mas que visavam à obtenção de mais tempo para obter vantagem financeira ilícita, por exemplo: a) buscavam convencer os clientes a renovar o período de “consignação”; b) diziam que a própria empresa adquiriria o automóvel; ou c) que já havia negociações em curso com terceiro interessado na aquisição do bem. No decorrer dessas tratativas, ocorria de a empresa Ágatha anunciar os veículos por preços abaixo do valor acertado com o proprietário, o que facilitava a venda. Fechado o negócio com terceiros, o dono do carro não recebia os valores a que tinha direito. Na outra ponta do negócio, a Ágatha não entregava o documento de transferência de propriedade do veículo ao comprador, que também era enganado com argumentos diversos”.

Ressalta, ainda, a acusatória, a atuação específica de cada membro da organização criminosa e em relação ao Paciente, assim, discorreu:

“1. MIKAIL REIMBERG ROCHA (além dos depoimentos nos autos, ver parte de serviço de fls. 501/518):

Conhecido como “Júnior”, apresentava-se como esposo de ROBERTA FEITEIRO PINHEIRO. Veio de São Paulo/SP, após ser processado e condenado em processos criminais pelo crime de estelionato, com o mesmo “modus operandi” que o dos presentes autos. Por isso, como “sócio oculto”, abriu com ROBERTA FEITEIRO a empresa Ágatha Veículos aqui em Recife/PE e continuou com seus golpes. Inclusive, de acordo com Jullyane Bianca de Almeida Silva (Termo de depoimento, fls. 26/27), o acusado frequentava a empresa todos os dias, mas, após uma inspeção da Secretaria da Fazenda, diminuiu a frequência ou deixou de ir à sede. Esse acusado centralizava os procedimentos adotados pela empresa “Ágatha”, pois com suas práticas e orientações implantou o “modus operandi” nela utilizado. Além de contratar funcionários, determinava onde eles eram alocados (ver termo de depoimento, fls. 26/28) e como agiriam. De acordo com o denunciado CÉLIO ROBERTO DA SILVA, MIKAIL também era o responsável pelas “questões do financeiro”. Às fls. 93 (autos de papel), há imagem de MIKAIL REIMBERG em reunião virtual com funcionários da Ágatha Veículos. O dinheiro que ele auferia dos golpes sustentava seu estilo de vida de luxo e de ostentação, com viagens internacionais, como, por exemplo, para Itália, Estados Unidos, Arábia Saudita, Grécia e França. A parte de serviço nº 04/2022 (fls. 501/525) traz informações dessas viagens e do padrão de vida caracterizado por consumo de bens e serviços de alto luxo apresenta do pelo denunciado a seus seguidores nas redes sociais. O mesmo documento (parte de serviço nº 04/2022) informa sobre as muitas investigações/ações penais que até levaram à prisão de MIKAIL REIMBERG no Estado de São Paulo por crimes patrimoniais. Uma das prisões dele foi destacada em matéria jornalística televisiva, disponível em página da internet: <https://recordtv.r7.com/sp-no-ar/videos/policia-prende-quadrilha-que-aplicava-golpema-revenda-de-carros-em-sao-paulo-04062022>. Por fim, ressalta-se que desde 2013 o denunciado é processado por diversos crimes no estado de São Paulo: a) NPU 0080445-98.2013.8.26.0050, crime de estelionato, no qual houve sentença de extinção de punibilidade por ausência de representação; b) NPU 0046677-79.2016.0050, processado pelo crime de apropriação indébita, ainda em trâmite; c) NPU 0059455-81.2016.8.26.0050, processado pelo crime de estelionato, em concurso de pessoas em que seu pai, Davdson Pereira Rocha também é réu. Foi condenado a uma pena de 3 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão, enquanto Davdson Pereira Rocha foi condenado a uma pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias; d) NPU 74512-42.2016.8.26.0050, no qual foi condenado no primeiro grau pelo crime de estelionato, com pena de 2 anos e 6 meses de reclusão; e) NPU 0041862-39.2016.8.26.0050, crime de estelionato, ainda em trâmite; f) NPU 0056485-11.2016.8.26.0050, crime de estelionato, no qual houve sentença de extinção de punibilidade por ausência de representação; g) NPU 0078211-75.2015.8.26.0050, crime de apropriação indébita, ainda em trâmite; h) NPU 0074524-56.2016.8.26.0050, crime de estelionato, ainda em trâmite; i) NPU 007898-55.2016.8.26.0050, crime de estelionato, ainda em trâmite; j) NPU 0082281-09.2013.8.26.0050, crime de estelionato, ainda em trâmite; k) NPU 0032301-93.2013.8.26.0050, crime de

adulteração de sinal identificador, no qual foi condenado em conjunto com sua mãe Flavia dos Santos Reimberg; m) NPU 0063110- 61.2016.8.26.0050, crime de estelionato, no qual foi condenado a uma pena de 1 ano e 6 meses; n) NPU 0061059-77.2016.8.26.0050, crime de estelionato, no qual foi condenado a uma pena de 1 ano e 9 meses; o) NPU 0000754-30.2016.8.26.0050, crime de estelionato, ainda em trâmite; p) NPU 0015794-86.2015.8.26.0050, crime de estelionato, ainda em trâmite; q) NPU 0033785-75.2015.8.26.0050, crime de estelionato, ainda em trâmite; r) NPU 0028166-33.2016.8.26.0050, crime de estelionato, ainda em trâmite; s) NPU 0099879-39.2014.8.26.0050, crime de quadrilha ou bando, ainda em trâmite; t) NPU 0068285-36.2016.8.26.0050, crime de estelionato, ainda em trâmite". (GRIFOS NOSSOS). Grifei.

Foi denunciado, assim, juntamente com Flávia dos Santos Reimberg e Roberta Feiteiro Pinheiro (respectivamente, mãe e esposa do ora Paciente), como incurso nas penas do art. 2º, § 3º, da Lei 12850, de 2 de agosto de 2013; do art. 171, "caput", do Código Penal (duas vezes) e art. 171, § 2º-A, do Código Penal (três vezes), em concurso material.

Em relação a eventual falta de fundamentação no decreto preventivo ao Paciente imposto, não procede. Verifica-se dos autos que a autoridade coatora decretou a medida de exceção em seu desfavor a bem da ordem pública, ratificando-a posteriormente, sob os mesmos fundamentos, ressaltando a gravidade concreta dos delitos, considerando os fortes indícios de que o Paciente integra uma organização criminosa, sendo indicado como o líder, tendo, ainda, a participação de sua esposa e também sua genitora. Aliado a isso, trata-se de acusado contumaz na prática delitiva, já com histórico de prática de crimes dessa mesma natureza no Estado de São Paulo - Estelionato, utilizando-se do mesmo modus operandi para enganar as vítimas, inclusive com inúmeras condenações criminais, ainda que não transitadas em julgado, conforme elencadas na denúncia, fato esse que, por si só, justifica a medida de exceção em desfavor do Paciente, exigindo-se do aparelho judiciário maior rigor punitivo, a fim de evitar que, caso solto, ele encontre os mesmos estímulos para voltar a delinquir, inexistindo falar em decreto preventivo desfundamentado.[...]

Diante disso, salutar a manutenção do decreto de prisão em desfavor do Paciente, pois presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser combatida, tampouco aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, pois incabíveis no presente caso.

Por fim, na esteira da Súmula 86 deste Tribunal de Justiça, as condições favoráveis alegadas pela Impetrante, não elidem, por si só, a prisão preventiva do Paciente, quando presentes os seus fundamentos, o que é o caso dos autos, cabendo salientar, porém, que, embora tecnicamente primário, o Paciente responde a vários processos criminais, conforme fartamente dito. (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática, em tese, de crime de organização criminosa e estelionato, sendo ele um dos líderes da organização, já que determinava as diretrizes de atuação de todos os participantes.

Depreende-se dos autos que o acusado, através da empresa *Ágatha Veículos Ltda.*, juntamente com os demais corréus, atraía pessoas interessadas na compra e venda de automóveis e, mediante meio ardil, induzia e mantinha as vítimas em erro, causando-lhes prejuízos financeiros, pois o valor do automóvel vendido não

era repassado para elas, nem o bem era transferido para o comprador, obtendo o agravante, para si, vantagens ilícitas.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Foi destacado, também, que ele possui um extenso histórico criminal, sendo contumaz na prática delitiva por crimes dessa mesma natureza no Estado de São Paulo, utilizando-se, inclusive, do mesmo *modus operandi* para enganar as vítimas, possuindo diversas ações penais em andamento.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. OPÇÃO EXCLUSIVA DO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização.

3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 187.028/MG, relator Ministro Jesuino Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO QUALIFICADO (POR CINCO VEZES) EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO.

TRANSAÇÕES FINANCEIRAS UTILIZANDO DADOS BANCÁRIOS, SENHAS, CARTÕES E APARELHOS CELULAR ES DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS DA ORGANIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NO DISTRITO DA CULPA. ABRANGÊNCIA DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. MATÉRIA A SER AFERIDA OPORTUNAMENTE PELO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. As instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a periculosidade social do agravante, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, e a necessidade de desarticular organizações criminosas constituem fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva.

[...]

3. O feito encontra-se em sua fase instrutória, de modo que a abrangência da organização criminosa e a conduta específica e individualizada de cada participante deverão ser aferidas oportunamente pelo Juízo competente para o julgamento da causa, em exame de cognição exauriente. Ademais, é imperioso lembrar que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014) (AgRg no HC n. 744.586/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 853.268/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023, grifei.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 171 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois lastreada nos elementos colhidos na "Operação Canindé", que investigava organização criminosa especializada em crimes de estelionato, falsificação de documentos e falsidade ideológica, destacando o decreto que o recorrente integra "organização criminosa especializada em aplicar golpes em empresas", que "a empresa que realizava os negócios fraudulentos pertence Sérgio Cordeiro Alves dos Santos [ora recorrente]" e que ele figura como investigado "em outros inquéritos em que se apuram crimes contra o patrimônio".

Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial desta Corte, "a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP" (HC n. 382.398/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017).

4. "A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

5. Os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso desprovido. (RHC n. 111.125/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020, grifei.)

Consoante informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 1.005):

Em 12/09/2023 a denúncia foi recebida (Id. 144041711), e dentre outras providências foi decretada a prisão preventiva (Id. 146591661) do paciente, o qual até os dias atuais permanece com status de procurado junto ao sistema do BNMP2. (Grifei.)

Como visto, o ora agravante encontra-se, até o momento, em local incerto e não sabido.

Em face desse contexto, reforça-se a necessidade da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE ACÓRDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No caso, são idôneas as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau, porquanto evidenciaram, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, notadamente pela indicação de reiteração na prática do delito e no fato de estar o recorrente foragido desde o início das atividades investigatórias.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 180.192/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. AGENTE FORAGIDO. DISTINÇÃO FÁTICA COM OS DEMAIS CORRÉUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

[...]

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

5. Há notícia de que o agente permanece foragido, o que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

6. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

7. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 176.153/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei.)

No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada. (HC n. 380.198/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe

24/02/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 315.877/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016, grifei.)

No caso, consoante os excertos colacionados, nota-se a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade, assim, para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Logo, não merece conhecimento a alegação de ausência de indícios de autoria e de materialidade.

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

[...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante reiteração delitiva do agravante, bem como de fato de ele estar em local incerto e não sabido, até o momento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE MÍDIA DE AUDIÊNCIA NOS AUTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

[...]

5. Ademais, o agravante possui registros em sua folha de antecedentes, pelos delitos de estelionato, receptação, uso de documento falso e crime tributário, além de ser reincidente específico no crime de homicídio qualificado, situação que também justifica a prisão cautelar na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

6. A segregação cautelar também se fundamenta na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, pois o agravante permanece na condição de foragido, em local incerto e não sabido, além de exercer forte influência sobre as testemunhas dos delitos que são, em sua maioria, subordinados a ele, havendo, inclusive, indícios de que o local do crime foi artificialmente alterado, a fim de ocultar vestígios.

7. Assim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

8. Consigne-se que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 25/8/2020).

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 158.957/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE. DENÚNCIA APTA, NOS

TERMOS DO ART. 41, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

VII - Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 152.622/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021, grifei.)

Logo, não vislumbro ilegalidade apta a ensejar a reconsideração da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 888.536 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0030590-0

Número de Origem:

00236716720238179000 01062208220238172001 09902900900156202113 1062208220238172001
236716720238179000 9902900900156202113

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARILUCIA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : MARILLÚCIA PEREIRA ROCHA - SP276941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA
CORRÉU : VINICIUS RANNYER CORCINO DE AZEVEDO
CORRÉU : ROBERTA FEITEIRO PINHEIRO
CORRÉU : FLAVIA DOS SANTOS REIMBERG
CORRÉU : CELIO ROBERTO DA SILVA
CORRÉU : FELIPE MENDES PONTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIKAIL REIMBERG ROCHA
ADVOGADOS : MARILLÚCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2024